

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o §2.º, renumerando-se o §1.º como parágrafo único, e dê-se ao caput do art. 12 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 12. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão.

.....”

JUSTIFICATIVA

A redação prevista para o artigo 12 estabelece que “Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão”. A proposta é incluir a palavra “preferencialmente”, entre vírgulas, após a palavra “obedecendo”.

A ordem dos julgamentos é matéria que deve ser de

responsabilidade exclusiva do julgador. Evidentemente, o critério de antiguidade da conclusão deve ser levado em consideração, mas não pode ser uma imposição legal, sob pena de engessamento da produtividade da prestação jurisdicional.

Há várias espécies de demanda que, por sua natureza, devem ser julgadas com maior rapidez. Por outro lado, há questões repetitivas que, julgadas em conjunto, contribuem para a celeridade das decisões.

A questão é de gestão de gabinete, sendo que cada magistrado, neste mister, tem melhores condições de avaliar, diante da sua realidade, como irá organizar a análise dos processos para julgamento, observando os princípios da celeridade e efetividade no préstimo da jurisdição.

As exceções estabelecidas no §2.º são exemplos suficientes a indicar, por si só, que tal previsão legal não tem razão de existir, sendo que, além das hipóteses elencadas, poderão haver outros casos que ali não constam a gerar dúvidas quanto a aplicação de tal dispositivo.

Assim, estabelecendo a lei a preferência no julgamento pelo caput do artigo, o atual §1.º deverá ser transformado em parágrafo único, com exclusão do §2.º e seus incisos.

Desta forma, preservar-se a intenção de apontar na necessidade de observação da ordem cronológica sem engessar a gestão de gabinete de cada magistrado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN